



**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº ..... 0461 ..... 2016

“Modifica o valor do vencimento e da gratificação do cargo de Conselheiro Tutelar pelos serviços prestados durante o plantão quando do efetivo exercício, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com as alterações trazidas pelas Leis nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, nº 3.205, de 5 de junho de 1997, nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, nº 3.600, de 18 de junho de 2001, nº 3.845, de 13 de março de 2003, nº 4.197, de 25 de novembro de 2005, nº 5.058, de 8 de novembro de 2012 e nº 5.130, de 15 de março de 2013, passa a ter esta redação:

“Art. 18. A Fazenda Pública Municipal pagará vencimento básico mensal de R\$ 1.187,41 (mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) para o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício da função, deduzido o valor da contribuição previdenciária devida.  
...”

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com as alterações trazidas pelas Leis nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, nº 3.205, de 5 de junho de 1997, nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, nº 3.600, de 18 de junho de 2001, nº 3.845, de 13 de março de 2003, nº 4.197, de 25 de novembro de 2005, nº 5.058, de 8 de novembro de 2012 e nº 5.130, de 15 de março de 2013, passa a ter esta redação:

“Art. 18. ...

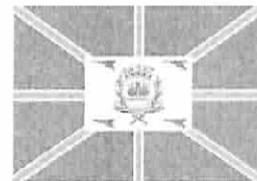
...

§ 3º Pela prestação de serviços durante os plantões o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício, terá direito à gratificação no valor de R\$ 902,00 (novecentos e dois reais), sujeita a revisão geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais.”

Art. 3º Aplicam-se ao vencimento e a gratificação de que tratam o “caput” e o § 3º do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, as leis específicas que definirem o percentual de reajuste que será aplicado, aos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Indireta, ativos, inativos e pensionistas, nos termos das disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,  
em 7 de março de 2016.

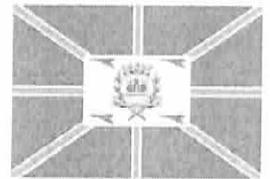
Raul José de Belém  
Prefeito

Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração

Mirna Mares Machado Valente  
Secretária do Trabalho e Ação Social



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Modifica o valor da gratificação do cargo de Conselheiro Tutelar pelos serviços prestados durante o plantão quando do efetivo exercício, dando outras providências.”

A remuneração do Conselheiro Tutelar está em desacordo com a realidade do mercado de trabalho dos demais profissionais de nível superior, principalmente considerando que para o ingresso no cargo, o último processo eleitoral exigiu dos candidatos como requisito a formação em curso superior.

O vencimento básico do cargo de Conselheiro Tutelar está abaixo do vencimento base dos servidores de nível superior do quadro permanente da Administração Pública Direta.

O vencimento base dos servidores base, cujo ingresso na carreira se exige nível superior atualmente é de R\$ 1.187,41. O § 2º do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994 prevê a remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será reajustada no mesmo percentual do aumento salarial que vier a ser concedido aos servidores municipais.

Todavia, como o vencimento base do cargo de Conselheiro Tutelar está atrelado aos dos servidores públicos municipais de nível superior, é razoável que este passe a ter o vencimento base equiparado ao destes, passando a receber R\$ 1.187,41, em razão da equivalência de formação superior, como um dos requisitos para a nomeação no cargo.

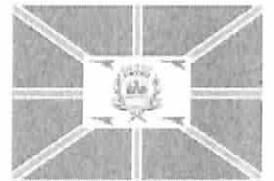
Ainda que, o cargo de Conselheiro Tutelar seja eletivo, a Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com suas alterações, estende a este o regime jurídico estatutário dos servidores municipais (art. 17, “caput” da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994) c/c as disposições da Lei nº 5.566, de 16 de junho de 2015, que adequou à legislação municipal, quanto aos direitos sociais aplicáveis aos ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar.

Além do que, o cargo de Conselheiro Tutelar é exercido em regime de dedicação exclusiva, não podendo seu ocupante exercer outra atividade pública ou privada, o justifica o reajuste do valor da gratificação paga em razão dos serviços prestados durante o plantão quando do efetivo exercício.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a

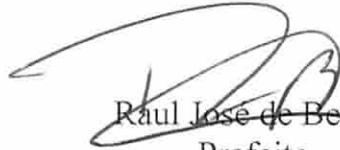


**PREFEITURA DE ARAGUARI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, com adoção do regime de urgência e dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 7 de março de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito



Alterada pela Lei 4.197/05.

1

Prefeitura Municipal de Araguari  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2.923 (CONSOLIDADA)

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.973, de 04.10.94, 3.205, de 05.06.97, 3.235, de 02.10.97, 3.535, de 08.12.00, 3.600, de 18.06.01 e 3.845, de 13.03.03)

“Contém novas normas sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição às constantes da Lei n.º 2.863, de 24.08.93.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Araguari será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais sediadas neste Município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará na incursão da entidade nas sanções dos Arts. 191 e 193 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - O Município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa da criança e do adolescente.

Art. 4º - As crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, negligências, exploração, abuso, maldade e opressão, será prestado atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial a ser implementado pelo Poder Executivo.

*[Assinatura]*

Ao S  
put  
my  
F

CEP  
(a)  
a



Parágrafo único – O executivo implementará ainda serviços de prevenção e atendimento médico, de identificação e localização de pessoas desaparecidas, de aprendizagem profissionalizante infantil, de formação e encaminhamento profissional, de creches e demais de natureza e alcance análogos.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e fontes:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO II

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

###### Seção I

###### Das Normas e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica normatizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado no Art. 6º, inciso III, da Lei Municipal n.º 2.625, de 28 de novembro de 1990, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

###### Seção II

###### Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou esteja afeto às condições de vida das crianças e adolescentes;

*[Handwritten signature]*

Ao s  
puf  
m  
e

CEP  
(a  
e



*Prefeitura Municipal de Araguari*  
*Gabinete do Prefeito*

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069) e que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, sob a fiscalização do Ministério Público; (Inciso alterado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas às disposições legais;

X – elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares do Município. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

### Seção III

#### Dos Membros do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros, sendo:

I – sete membros titulares e sete suplentes representando os poderes municipais, indicados pelo Prefeito; (Inciso alterado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

- a) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- b) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- c) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- d) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- e) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- f) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- g) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;

II – sete membros titulares e sete suplentes, representando a sociedade, indicados na ordem de votação, nomeados e empossados pelo Executivo, eleitos por instituições filiadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso alterado pela Lei nº 3.845 de 13.03.03)

§ 1º - A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Prefeitura Municipal de Araguari  
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual serão registrados os valores e recursos a serem utilizados no cumprimento desta Lei, obedecida a política deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Comporão os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – os recursos orçamentários do Município;

II – os recursos transferidos ao Município, nos termos do parágrafo único do Art. 261, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os recursos captados pelo Município através de quaisquer convênios, doações diretas, contribuições de terceiros e outras receitas;

IV – os recursos provenientes das multas originárias da aplicação do Art. 214, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como Receita Orçamentária Municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária, ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### Seção I

##### Da criação e natureza do Conselho

Art. 10 – Fica criado o Conselho Tutelar de Araguari, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Artigo alterado pela Lei n.º 3.205, de 05.06.97).

Parágrafo único – O Conselho Tutelar de Araguari funcionará nos dias úteis, no horário de 8:00 horas às 18:00 horas, mantendo plantões fora deste horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escalas serão definidos no regimento interno do Órgão. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei n.º 3.845, de 13.03.03).

*[Assinatura]*



*Prefeitura Municipal de Araguari*  
*Gabinete do Prefeito*

Seção II

Dos membros e da competência do Conselho

Art. 11 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução para mais um único mandato.

Art. 12 – Haverá suplentes para os conselheiros tutelares, a serem convocados, nas hipóteses legais, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Artigo alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

Art. 13 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 14 – São requisitos para o exercício das funções de conselheiro tutelar: (“Caput” do Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

I – reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

II – idade superior a vinte e um (21) anos ao ensejo da posse; ( Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.535, de 08.12.00)

III – residência no Município; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.535, de 08.12.00)

IV – convívio e experiência mínimos de dois (2) anos, no trato de interesses sociais e/ou educativos da criança e do adolescente; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

V – escolaridade universitária com formação em ciências humanas ou esteja fazendo curso na referida área. (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97, Lei nº 3.235, de 02.10.97, Lei nº 3.535, de 08.12.00 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Parágrafo único – Para a ocupação das suplências dos conselheiros são exigidos dos candidatos os mesmos requisitos constantes deste artigo. (Parágrafo único inserido pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará, por resolução, a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as seguintes disposições: (“caput” do Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, 05.06.97)

I – terão direito a voto individual no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar as instituições que mantenham programa de atendimento ao menor e ao adolescente, integral ou parcialmente, como também, as instituições de caráter exclusivamente educacional, de ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes, ressalvadas quanto às



últimas, as disposições do inciso II subsequente; (Inciso incluído pela Lei 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, 08.12.00)

II – o Poder Executivo Municipal terá dois votos, cabendo um ao Gabinete do Prefeito e outro à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo esta última o voto de qualidade; a Câmara Municipal terá dois votos, cabendo um ao Presidente e outro a Vereador indicado pelo Plenário, enquanto o conjunto das instituições de educação referidas no inciso anterior terá oito votos, a serem exercidos por representantes desse conjunto, escolhidos e credenciados pelo mesmo; (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

III – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social terão direito a um voto, cada qual; (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97)

IV – a inscrição de candidatos poderá ser por candidatura individual ou chapas coletivas, segundo opção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressa na resolução prevista no “caput”. (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

§ 1º - As entidades de classe, os clubes de serviços e outras associações sem fins lucrativos, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procederão à escolha dos membros do Conselho Tutelar, em número de 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes. (Parágrafo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94)

§ 2º - Não será permitida a acumulação do cargo de conselheiro com cargo ou função públicos.

Art. 16 – O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, respeitadas as disposições desta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. (Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94)

#### Seção IV

Do exercício, da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 17 – Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Araguari, sendo-lhe aplicado naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da legislação correlata, quanto às vantagens, deveres e proibições dos ocupantes de cargos comissionados. (Artigo alterado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Parágrafo único – O exercício da função aqui referida não implicará em vínculo empregatício com o Município. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97)

Art. 18 – A Fazenda Municipal pagará remuneração mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) para o conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício, deduzido do valor a contribuição previdenciária concernente que doravante lhe será descontada para recolhimento.



**Prefeitura Municipal de Araguari**  
**Gabinete do Prefeito**

(Artigo alterado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97, Lei nº 3.235, de 02.10.97, Lei nº 3.600, de 18.06.01 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

§ 1º - A retribuição pecuniária será paga apenas pelo exercício efetivo da função, atestado sempre pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excluído da mesma o suplente, enquanto não convocado, empossado e em efetivo exercício funcional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.205, de 05.06.97, alterado pela Lei nº 3.235, de 02.10.97 e renumerado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

§ 2º - A remuneração mensal aludida no "caput" deste artigo será reajustada no mesmo percentual do aumento salarial que vier a ser concedido aos servidores municipais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

**Seção V**

**Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros**

Art. 19 - Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao correlato suplente. (Parágrafo único alterado pela nº Lei 3.205, 05.06.97)

Art. 20 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, ou em foro ou distrito com atribuições locais.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 8º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 22 - O Fundo Municipal será gerido pelo ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Araguari em consonância com as normas legais de utilização de recurso público mediante as prioridades elencadas pelo Conselho Municipal.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no atual orçamento do Município, para acorrer às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de até CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais).





Prefeitura Municipal de Araguari  
Gabinete do Prefeito

8

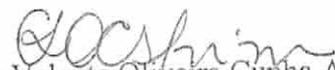
Art. 24 – O Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual e entidades privadas, conforme a Lei Orgânica do Município.

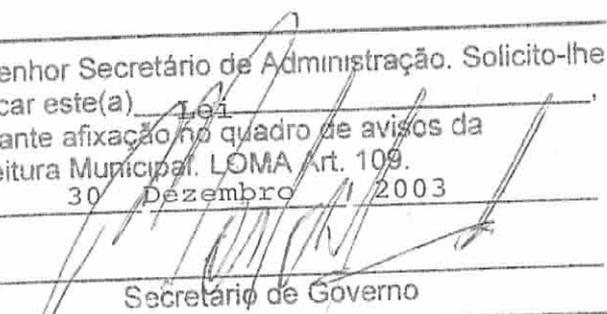
Art. 26 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de dezembro de 2003.

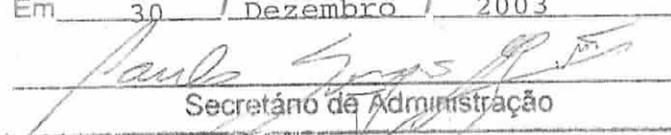
  
Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

  
Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Secretária do Trabalho e Ação Social

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar este(a) Lei mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109.  
Em 30 / Dezembro / 2003

  
Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei o (a) presente Lei, mediante a sua afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, onde o(a) mesmo(a) permanecerá exposto(a).  
Em 30 / Dezembro / 2003

  
Secretário de Administração

LEI Nº 2973.

## "INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam introduzidas alterações na Lei Municipal nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que "Contém novas normas sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição às constantes da Lei nº 2.863, de 24.08.93", consistindo essas alterações em reformulações e acréscimos assim especificados:

I - Ficam reformulados:

- a) o inciso VII, do artigo 7º;
- b) os incisos I, e respectivas alíneas "a" a "f", e II do artigo 8º;
- c) o artigo 11;
- d) o inciso IV do artigo 14;
- e) o artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º;
- f) o artigo 16;
- g) o artigo 18.

II - Ficam acrescentados:

- a) a alínea "g" ao inciso I do artigo 8º;
- b) o inciso V ao artigo 14.

**Art. 2º** O inciso VII do art.7º,, passa a ter esta redação:

"Art. 7º ...

...

VII - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

**Art. 3º** Os incisos I e II do art. 8º passam a ter estas redações:

I - sete membros natos, representando os poderes municipais, indicados:

- a) 01 (um) pelo Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) pelo Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) pelo Presidente do Conselho Municipal do Bem Estar do Menor;
- d) 01 (um) pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;
- e) 01 (um) pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- f) 01 (um) pelo Juizado da Infância e Juventude;
- g) 01 (um) pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

II - sete membros, representando a sociedade, a serem nomeados e empossados pelo Executivo, com a prévia escolha e indicação pelas Associações e entidades envolvidas em programas assistenciais, que não tenham fins lucrativos, e que se dediquem a programas de assistência à infância e adolescência."

**Art. 4º** o artigo 11, com a modificação do seu contexto, passa a ter esta redação:

"Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução parra mais um único mandato."

**Art. 5º** O artigo 14, com reformulação do inciso IV e o acréscimo do inciso V, passa a ter esta redação:

"Art. 14 - São requisitos para ser membro do Conselho Tutelar e exercer as respectivas funções:

I - reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há 05 (cinco) anos, no mínimo;

IV - convívio e experiência mínimos de 01 (um) ano, no trato de interesses sócio-educativos do menor e do adolescente;"

Art. 6º O artigo 15, o qual terão reformulados o "caput" e os parágrafos 1º e 2º, passa a ter esta redação:

"Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º As entidades de classe, os clubes de serviços e outras associações sem fins lucrativos, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procederão à escolha dos membros do Conselho Tutelar, em número de 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes.

§ 2º Não será permitida a acumulação do cargo de conselheiro com cargo ou função público."

Art. 7º O art. 16 passa a ter esta redação: membros do Conselho Tutelar, respeitadas as disposições desta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 8º O art. 18 tem modificada sua redação, ficando com a seguinte:

"Art. 18 - Os conselheiros tutelares não terão remuneração, assegurando-se-lhe, entretanto, o reembolso, o reembolso de gastos que fizerem no cumprimento de suas funções, até o limite correspondente ao valor de três (3) salários mínimos mensais, como os relativos a ligações telefônicas, transporte e alimentação, obedecido o sistema de revezamento e o que dispuser o respectivo regulamento do Executivo Municipal."

Art. 9º O Executivo Municipal fará publicar a íntegra da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com as alterações constantes da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 04 de outubro de 1994.

Miguel Domingos Oliveira  
Prefeito Municipal

Sebastião Carolino de Paiva Filho  
Secretário de Saúde e Ação Social

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013

LEI Nº 3205.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994, QUE CONTÉM NORMAS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 10, 14, 15, 17, 18 e parágrafo único do art. 19, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, os quais passam a ter os presentes e respectivas redações:

"Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar de Araguari, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho tutelar funcionará provisoriamente, nas instalações do CMBEM - Conselho Municipal do Bem Estar do Menor, na Avenida Nicolau Dorázio, 160, Bairro Industrial, todos os dias úteis, no horário de 8:00 até 11:30 horas e de 13:00 até 17:30 horas, mantendo plantões fora destes horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escala serão definidas no regimento interno do órgão."

...

"Art. 14 - São requisitos para o exercício das funções de conselheiro tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

II - idade superior a vinte e cinco (25) anos;

III - residir no município há cinco (5) anos, no mínimo;

IV - convívio e experiência mínimos de dois (2) anos, no trato de interesses sociais e/ou educativos da criança e do adolescente;

V - escolaridade universitária para todos os conselheiros.

§ 1º Idêntica escolaridade será exigida para os suplentes do Conselho.

§ 2º O grau universitário exigido no inciso V deste artigo será, obrigatoriamente, referente aos cursos de psicologia, assistência social e pedagogia."

"Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará, por resolução, a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as seguintes disposições:

I - as instituições que mantenham programas de atendimento ao menor, integral ou parcialmente, excetuados os de caráter meramente educacional, terão direito a voto individual no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - o Poder Executivo Municipal terá dois votos, cabendo um ao Gabinete do Prefeito e outro à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo esta última o voto de qualidade; a Câmara Municipal terá dois votos, cabendo um ao Presidente e outro a Vereador indicado pelo Plenário;

III - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência social terão direito a um voto, cada qual;

IV - a inscrição de candidatos poderá ser por candidatura individual ou chapas coletivas, definida a forma na resolução prevista no "caput" deste artigo, devendo a cada candidato corresponder, sempre, o nome do respectivo suplente, limitados os candidatos ao número total de vinte concorrentes."

...

"Art. 17 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

...

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao correlato suplente."

Art. 2º Para acorrer aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no vigente orçamento do município, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valendo-se, a tanto, dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 05 de junho de 1997.

Milton De Lima Filho  
Prefeito Municipal

Mirna Mares Machado Valente  
Secretário do Trabalho e Ação Social

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2013

LEI Nº 3600

ALTERA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O "caput" do artigo 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, modificado que foi pelas Leis n.ºs 3.205, de 05 junho de 1997 e 3.235 de 02 de outubro de 1997, passa a ter esta redação:

"Art. 18 A Fazenda Municipal pagará retribuição pecuniária mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o Conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício.  
... "

**Art. 2º** Para acorrer os gastos com a execução desta Lei, caso seja necessário, poderá o Chefe do Executivo suplementar a dotação 1581483.2195.3131, do vigente orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial de dotações.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de junho de 2001.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Secretária do Trabalho e Ação Social

LEI Nº 3845

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso VII, do art. 7º, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a ter esta redação, acrescentando-se ao artigo o inciso X:

"Art. 7º ...

...

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, sob a fiscalização do Ministério Público;

...

X - elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares do Município."

**Art. 2º** Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do mesmo inciso I:

"Art. 8º ...

I - sete membros titulares e sete suplentes representando os poderes municipais, indicados pelo Prefeito;

II - sete membros titulares e sete suplentes, representando a sociedade, indicados na ordem de votação, nomeados e empossados pelo Executivo, eleitos por instituições filiadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 10, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que foi acrescentado pela Lei nº 3.205, de 05 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar de Araguari funcionará nos dias úteis, no horário de 8:00 horas às 18:00 horas, mantendo plantões fora deste horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escalas serão definidos no regimento interno do Órgão."

**Art. 4º** O inciso V, do art. 14, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a ter esta redação:

"Art. 14 ...

...

V - escolaridade universitária com formação em ciências humanas ou esteja fazendo curso na referida área."

**Art. 5º** O "caput" do art.17, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Araguari, sendo-lhe aplicado naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da legislação correlata, quanto às vantagens, deveres e proibições dos ocupantes de cargos comissionados."

Art. 6º O "caput" do art. 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado o § 2º, renumerando-se para § 1º, o respectivo parágrafo único:

"Art. 18 A Fazenda Municipal pagará a remuneração mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício, deduzido do valor a contribuição previdenciária concernente que doravante lhe será descontada para recolhimento.

§ 1º ...

§ 2º A remuneração mensal aludida no "caput" deste artigo será reajustada no mesmo percentual do aumento salarial que vier a ser concedido aos servidores municipais."

Art. 7º O Executivo Municipal fará publicar a íntegra da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com todas as suas alterações, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei no presente exercício, fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar a dotação nº 0223.08244067.2195.33903600, no valor de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) utilizando-se dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações e/ou provenientes do excesso de arrecadação.

Parágrafo Único - Para o exercício de 2003, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no respectivo orçamento, podendo para tanto criar as dotações orçamentárias inerentes.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2003.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

LEI Nº 4197

"ACRESCENTA O § 3º, AO ARTIGO 18, DA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994, QUE SOFREU ALTERAÇÕES PELA LEI Nº 3.845, DE 13 DE MARÇO DE 2003."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º, ao artigo 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que foi alterado pela Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, com esta redação:

"Art. 18 - ...

...

§ 3º Pela prestação de serviços durante os plantões o conselheiro tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício, faz jus à gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal que perceber."

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de novembro de 2005.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Lúcia de Araújo  
Secretária de Administração

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

LEI Nº 5058, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2012.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS", MODIFICADA QUE FOI PELAS LEIS DE NºS 2.973, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994, 3.205, DE 5 DE JUNHO DE 1997, 3.235, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997, 3.535, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2000, 3.600, DE 18 DE JUNHO DE 2001, 3.845, DE 13 DE MARÇO DE 2003 E 4.197, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam introduzidas alterações na Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências", modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003 e 4.197, de 25 de novembro de 2005, relativamente aos artigos 7º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20, conforme consta dos parágrafos a seguir enunciados.

§ 1º Fica revogado o inciso X do art. 7º.

§ 2º Ficam acrescentados ao art. 10 os §§ 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, da seguinte forma:

"Art. 10 ...

§ 1º ...

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar de Araguari serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, distritos municipais e zona rural, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar de Araguari."

§ 3º O art. 11 passa a ter nova redação, acrescentando-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

"Art. 11 O Conselho Tutelar de Araguari será composto de 5 (cinco) membros e os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º Fica prorrogado até 31 de março de 2013, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar para que se realize o processo seletivo e a escolha por sufrágio universal e direto dos novos membros do mencionado Conselho, de modo a evitar que o referido órgão fique acéfalo.

§ 2º Considerando o disposto na Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2016, o mandato dos conselheiros tutelares será de 4 (quatro) anos, devendo ser realizada eleição nos termos da mencionada Lei Federal, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º Até que sejam implementadas as regras da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o mandato dos membros do Conselho Tutelar a serem eleitos conforme o disposto nesta Lei será pelo período de 1º de abril de 2013 até 31 de dezembro de 2015, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da mencionada Lei Federal."

§ 4º O art. 12 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 1º e 2º, conforme segue:

"Art. 12 O processo de escolha para o Conselho Tutelar de Araguari ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá prorrogar o prazo de inscrição de novas candidaturas por igual período, uma única vez, para que não haja prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes."

§ 5º O art. 13 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 1º e 2º, conforme segue:

"Art. 13 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pela Resolução Conanda nº 139, de 17 de março de 2010, pela Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994 e suas alterações, compete ao Conselho Tutelar de Araguari a elaboração e aprovação do seu regimento interno.

§ 1º A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o regimento interno do Conselho Tutelar de Araguari será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhada cópia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público."

§ 6º O caput e os incisos IV e V do art. 14 recebem novas redações, ficando ainda acrescentados o inciso VI ao mesmo caput e o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

"Art. 14 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar de Araguari serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além dos seguintes requisitos:

...

IV - experiência comprovada mínima de 1 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - comprovação de conclusão do ensino superior;

VI - formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º ...

§ 2º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que queira concorrer na eleição para a escolha dos conselheiros tutelares terá que se desincompatibilizar afastando-se das suas funções no prazo de até 3 (três) meses antes do pleito, a contar a partir da publicação do respectivo edital."

§ 7º Ficam revogados os incisos I, II, III e o § 1º, todos do art. 15, bem como alterada a redação do seu inciso IV e acrescentado o inciso V, dando ainda nova redação ao § 2º, conforme segue:

"Art. 15 ...

...

IV - a eleição será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Araguari, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - candidatura individual, não sendo admitida a composição por chapas.

...

§ 2º A função de membro do Conselho Tutelar de Araguari exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada."

§ 8º O art. 17 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

"Art. 17 ...

§ 1º ...

§ 2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar de Araguari não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal."

§ 9º O caput do art. 19 passa a ter nova redação, conforme segue:

"Art. 19 Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou ainda se infringir dispositivos desta Lei."

§ 10 O caput do art. 20 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

"Art. 20 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º ...

§ 2º Ocorrendo vagância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar de Araguari, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 3º Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, bem como não haverá prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar de Araguari a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2012.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Virginia Alcântara  
Secretária do Trabalho e Ação Social

Data de Publicação no Sistema Leismunicipais: 10/06/2013

LEI Nº 5130, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

FIXA O VENCIMENTO BÁSICO MENSAL DO OCUPANTE DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR E MODIFICA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE O PLANTÃO QUANDO EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, Lei nº 3.205, de 5 de junho de 1997, Lei nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, Lei nº 3.600, de 18 de junho de 2001, Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, Lei nº 4.197, de 25 de novembro de 2005 e Lei nº 5.058, de 8 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Fazenda Pública Municipal pagará vencimento básico mensal de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício da função, deduzido o valor da contribuição previdenciária devida."

**Art. 2º** O § 3º do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, Lei nº 3.205, de 5 de junho de 1997, Lei nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, Lei nº 3.600, de 18 de junho de 2001, Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, Lei nº 4.197, de 25 de novembro de 2005 e Lei nº 5.058, de 8 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 ...

...

§ 3º Pela prestação de serviços durante os plantões o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício, terá direito à gratificação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reajustáveis sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais, sendo aplicadas ao valor da gratificação todas as disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011."

**Art. 3º** O valor do vencimento mensal do Conselheiro Tutelar fixado na forma desta Lei, tem por referência os índices de reposição de perdas inflacionárias, até então aplicados aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

**Art. 4º** Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos não expressamente modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de março de 2013.

Raul José de Belém  
Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires  
Secretário de Administração

Mirna Mares Machado Valente  
Secretária do Trabalho e Ação Social

**LEI Nº 5566, DE 16 DE JUNHO DE 2015.**

**"ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012, QUANTO AOS DIREITOS SOCIAIS ASSEGURADOS AO CONSELHEIRO TUTELAR."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I - irredutibilidade de subsídios;
- II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- III - cobertura previdenciária com vinculação ao Regime Geral INSS;
- IV - licença maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo dos subsídios;
- V - licença paternidade com duração de 5 (cinco) dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem prejuízo dos subsídios, observadas as disposições da Lei nº 5.426, de 8 de setembro de 2014;
- VII - licença por motivo de casamento, com duração de 3 (três) dias, sem prejuízo dos subsídios;
- VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 2 (dois) dias, sem prejuízo dos subsídios;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- X - gratificação natalina.

§ 1º No caso do inciso IV anterior, a conselheira tutelar licenciada somente receberá os subsídios caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º Auxílio doença com duração de até 30 (trinta) dias de responsabilidade da Fazenda Municipal, sendo o prazo superior a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 2º** Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução da presente Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de junho de 2015.

Raul José de Belém  
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente  
Secretária do Trabalho e Ação Social

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2015*